



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723278/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.167 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Quanto a área de reserva legal, para ser essa excluída da tributação, deve estar a área averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do ITR, Súmula CARF n.º 122.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 280,98 ha a título de área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10680.723278/2008-66, em face do acórdão nº 03-29.218, julgado pela 1ª Turma da Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), em sessão realizada em 04 de fevereiro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento de nº 06101/00041/2008 (fls. 01), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 166.546,02, correspondente ao lançamento do ITR/2006, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, incidentes sobre o imóvel rural "Horto Florestal São José das Mandiocas" (NIRF 0.671.892-2), com 1.406,2 ha, localizado no município de Itabira - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/05.

A ação fiscal, resultante dos trabalhos de revisão da DITR/2006, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 06/09, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido ao IBAMA e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;
- laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou;
- documentos que comprovem e discriminem as áreas ocupadas com benfeitorias necessárias à atividade rural, existentes em 01/01/2006;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados.

Em atendimento, a requerente apresentou os documentos de fls. 14/20.

Na análise desses documentos e da DITR/2006, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de preservação permanente (145,5 ha), de reserva legal (537,2 ha) e ocupadas com benfeitorias (82,4 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 400.000,00, arbitrando-o com base no SIPT em R\$ 1.406.200,00 (R\$ 1.000,00/ha), tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 83.754,60, conforme demonstrado às fls. 04.

A contribuinte, cientificada do lançamento em 06/11/2008 (fls. 22), protocolou em 08/12/2008, por meio de representante legal, a impugnação de fls. 30/45, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 25/29 e 46/61, alegando, em síntese:

- de início, demonstra a tempestividade de sua defesa, relata o objeto social da empresa e discorre sobre o procedimento fiscal, desse discordando;

pretende, em preliminar, o cancelamento da autuação fiscal, por desconsiderar o VTN declarado e arbitrá-lo com base no SIPT, a cujas informações inexistia acesso por parte da impugnante, em patente ofensa ao direito de defesa e contraditório;

- conforme mapas/GPS elaborados por profissional habilitado, a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural perfaz o montante de 82,4 ha.

- o VTN arbitrado, superior em 250% ao valor arbitrado para o ITR/2005, deve ser revisto, face à incorreta alimentação do SIPT pela Receita Federal, pois os valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura-MG não servem como parâmetro para cálculo do VTN, já que se destinam à apuração do ITCMD, em que o valor do hectare fixado independe da exclusão das áreas ambientais e com benfeitorias;

- pelo princípio da verdade material, é necessária a produção de prova técnica para verificar o VTN correto a ser aplicado, com base nas áreas existentes no imóvel;

- o art.10 da Lei 9.393/1996 (parcialmente transcrito) determina que as áreas de reserva legal, de 20% no teor do Código Florestal, e de preservação permanente sejam excluídas da tributação, sem condicioná-las à averbação ou ao ADA, e o respectivo § 70 (transcrito) expressa ser desnecessária a prévia comprovação da existência dessas áreas para excluí-las do cálculo do ITR;

- transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para referendar seus argumentos;

Ao final, a contribuinte requer seja cancelada a exigência fiscal ora impugnada ou, subsidiariamente, caso se entenda ser indispensável apresentar o ADA ou a averbação da área de reserva legal, sejam excluídos do cálculo do ITR os 281,24 hectares (20%) inevitavelmente a ela destinados.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 78/88 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas, glosadas pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA, além de estar a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Caracterizada a subavaliação do valor da terra nua informado na DITR/2006, deverá ser mantido o VTN arbitrado com base no SIPT pela autoridade fiscal, por falta de documentação hábil para comprovar, de forma inequívoca, o valor declarado e as características particulares desfavoráveis do imóvel.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Deverá ser restabelecida, apenas para fins cadastrais, a área ocupada com benfeitorias, informada na DITR/2006, com base em provas documentais hábeis.

Lançamento Procedente.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, voto para que se rejeite a preliminar argüida e, no mérito, se julgue procedente o lançamento do ITR/2006, constituído pela notificação/anexos (fls. 01/05), restabelecendo, apenas para fins cadastrais, a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural declarada (82,4 ha), com manutenção integral da exigência, inclusive multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 93/109, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar de nulidade. Dados do SIPT. Inocorrência.

No presente caso, verifica-se que a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

Assim, entendo que não houve cerceamento do direito de defesa, pois o lançamento lavrado com a qualificação do autuado, a descrição dos fatos, as informações do SIPT, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, informações essas suficientes para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa.

É de se ressaltar que a requerente pôde se defender e apresentar os documentos e as explicações pertinentes em dois momentos distintos: antes da lavratura do lançamento, quando intimada a apresentar documentos específicos e na sua impugnação, quando pode argumentar, produzir e apresentar as provas que julgasse necessárias para contestar as irregularidades a ela imputadas, mencionando as razões de fato e de direito em que se fundamentava a sua defesa, de conformidade com o previsto nos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Em síntese, o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal decorreu da ausência de comprovação dos dados cadastrais declarados, inclusive VTN, fato que autorizou o lançamento de ofício regularmente formalizado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigos 51 e 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 - CTN, não cabendo, assim, o pedido de cancelamento, por nulidade, da exigência tributária.

Dessa forma, e salientando-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser inadmissível o pretendido cancelamento, por não se vislumbrar cerceamento ao direito de defesa ou qualquer outro vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Valor da Terra Nua.

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR, deveria ser arbitrado, com base no valor apontado no SIPT, considerando-se a aptidão agrícola, consoante extrato do SIPT.

O valor arbitrado de R\$ 1.000,00/ha corresponde ao valor de VTN/ha, conforme fl. 12 dos autos, por aptidão agrícola, sendo considerada a de menor valor naquele exercício (matas – R\$ 1.000,00/ha) dos imóveis rurais localizados no município do imóvel, com base nos valores fornecidos pelo Município de Itabira/MG, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996.

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado, promovendo o arbitramento deste, com base no VTN por aptidão agrícola, fixado pelo município nos termos do SIPT/RFB, instituído em consonância com o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, autoridade autuante arbitrou novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR do exercício em questão em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/96, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Para revisão do VTN arbitrado, a recorrente deveria apresentar laudo técnico com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel.

Ocorre que, para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deve atender aos requisitos essenciais estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de

homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua da totalidade do imóvel, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Contudo, não foi apresentado laudo técnico de avaliação, sendo tal documento imprescindível para demonstrar o valor fundiário da área total do imóvel, compatível com a distribuição das suas áreas e de acordo com as suas peculiaridades, de modo que a DRJ de origem entendeu por correto o lançamento, que desconsiderou o VTN declarado pela contribuinte.

Portanto, não tendo a contribuinte apresentado laudo de avaliação em anexo a sua impugnação, tampouco tendo feito em sede recursal, verifica-se que carece ela de razão em seus argumentos.

Por tais razões, entendo por manter o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não ter sido apresentado o documento hábil para revisá-lo.

Da área de reserva legal.

A contribuinte alega que em decorrência da constrição imposta por lei – Reserva Legal – parte da área total declarada não pode ser utilizada para fins de exploração.

Nesse ponto, para a área de reserva legal é pacífico o entendimento de que com a averbação o ADA é desnecessário. Este Egrégio Conselho já sumulou a matéria, nos seguintes termos: “*Súmula CARF n.º 122. A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).*”

Contudo, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/67, de 24.08.2001, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/65, foram alterados os antigos percentuais das áreas de utilização limitada/reserva legal para as diversas regiões do País, além de manter a obrigatoriedade da averbação de tais áreas à margem da matrícula do imóvel, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8.º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código”. (grifou-se)

Portanto, faz-se necessária a comprovação de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

No caso, comprova-se apenas estarem averbadas tempestivamente as áreas de 67,77 ha em 29/01/1997 (fl. 18), 52,90 ha, 101,98 ha e 58,33 ha em 27/02/1997 (fl. 21 e 24), perfazendo o total de 280,98 ha.

Contudo, não se vislumbra nos autos a averbação de 256,22 ha, para complementar a área de reserva legal declarada (537,2 ha), razão pela qual parte da glosa se mantém.

Desse modo, deve ser acolhido o recurso neste tocante, para reconhecer 280,98 ha a título de área de reserva legal.

Da área de Preservação Permanente.

Entendo que para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, embora entenda por desnecessária apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

No caso dos autos, entendo que a contribuinte não fez prova do que alega, pois o documento apresentado para provar suas alegações, embora indique o tamanho da área ambiental, não aponta o local que a área ambiental está localizada no imóvel.

Portanto, inexistente uma perfeita indicação da área de preservação permanente, não tendo a contribuinte apresentado prova suficiente para comprovar suas alegações.

Desse modo, entendo que não merece acolhimento o recurso neste tocante.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 280,98 ha a título de área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator